



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000180/2008-12
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1201-000.399 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente MAMA & NONA CONVENIÊNCIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. SUPERAÇÃO DE LIMITE DE FATURAMENTO. NÃO COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE FISCAL. EXCLUSÃO POSTERIOR COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica integrante do SIMPLES que ultrapassa o limite máximo de faturamento tem obrigação de comunicar o fato à autoridade fiscal a fim de ser excluída do sistema simplificado no ano seguinte. Não o fazendo, ela se mantém no sistema de forma ilegal, podendo ser excluída assim que constatado este fato, mesmo que em período posterior. Inteligência dos arts. 9º, inc. I c.c. 15, inc. IV, da Lei 9.317/96.

PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES EM PERÍODO IMEDIATAMENTE POSTERIOR AO DA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não tem competência para determinar nova inclusão do contribuinte no SIMPLES no exercício posterior àquele em que havia sido excluído, por ter superado o faturamento máximo para permanência no sistema simplificado. Trata-se de medida administrativa que deve ser requerida à autoridade fiscal competente.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias – Presidente

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS (Presidente), MARCELO CUBA NETTO, RAFAEL CORREIA FUSO, JOAO BELLINI JUNIOR, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ.

Relatório

O Termo de Verificação Fiscal narra ter identificado na contabilidade do contribuinte a ocorrência de saldo credor de caixa nos períodos e valores indicados na tabela de fls. 07, abaixo reproduzida, consubstanciando omissão de receita que foi somada à receita declarada nos mesmo períodos, do que se apurou uma receita bruta acumulada de R\$1.357.998,00.

Saldo Credor de Caixa/Receita omitida

31/01/2004:	R\$81.844,95
29/02/2004:	R\$37.880,62
31/03/2004:	R\$27.102,06
31/10/2004:	R\$14.290,93
30/11/2004:	R\$16.668,74
31/12/2004:	R\$53.643,15

Com a adição da receita omitida a fiscalização apurou que o contribuinte ultrapassou o limite máximo de faturamento para permanecer no SIMPLES e aplicou multa de 10% sobre o total da omissão, mais 10% sobre o valor devido sobre a receita declarada, citando o art. 13, inc. II e 21 da Lei 9.317/96 (que foi depois Revogada pela Lei Complementar nº 123, de 2006), incidente sobre a omissão do dever de comunicar a superação do limite legal para permanência no sistema simplificado.

Ao final, o crédito tributário apurado pela fiscalização foi o seguinte:

Multa isolada do SIMPLES	R\$ 16.305,39
Imposto de Renda Pessoa Jurídica	R\$ 2.983,98
Programa de Integração Social	R\$ 2.983,99
Contribuição Social s/Lucro Líquido	R\$ 7.207,61
Contribuição p/ Financ. S.Social	R\$ 14.415,27
Contribuição p/ Segur. Social	R\$ 22.143,32

A fls. 59 está o Ato Declaratório Executivo Derat/RJO, nº 000033, de 03 de abril de 2008, declarando a exclusão do recorrente a partir do dia 01/01/2005, cuja notificação ocorreu em 12.08.2009 (fls. 62).

A impugnação foi apresentada a fls. 63 e seguintes e atacou apenas a exclusão do SIMPLES, deixando de contestar o lançamento tributário.

A fls. 83 e seguintes está o v. acórdão *a quo*, assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

EXCLUSÃO DO SIMPLES. RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE. EFEITOS DA EXCLUSÃO. Devem ser excluídas do Simples as pessoas jurídicas que auferiram receita bruta superior ao limite estabelecido para permanência no sistema, sendo que a exclusão surtirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao que foi ultrapassado o limite de receita bruta. Entendimento do inciso IV do art. 15 da Lei nº 9.317/96.

Impugnação Improcedente

A fls. 89 e seguintes encontra-se o recurso voluntário, aduzindo em síntese que (i) a sua exclusão do SIMPLES só poderia ocorrer a partir do mês seguinte ao da expedição do Ato Declaratório Executivo (ADE), na forma do § 5º, do art. 22, da IN SRF 355, de 29.08.2003; (ii) que o que o Julgador a que não lhe deferiu prazo para exercer o seu direito de Opção do Simples a partir de 01.01.2005, como estava autorizado a fazer, pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02.10.2002 (D.O.U. de 04.10.02); (iii) descabimento da exclusão da recorrente do SIMPLES com efeitos e data retroativa; (iv) que sua exclusão do SIMPLES causaria danos ao erário e redução da tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

O recurso não discute o lançamento, tendo focado apenas na questão da exclusão da recorrente do SIMPLES.

O recorrente contesta a eficácia retroativa do Ato Declaratório Executivo Derat/RJO, nº 000033/2008 de 01.01.2005. Mas a Lei 9.317/96, em vigor na época dos fatos, dispunha que a exclusão dar-se-ia a partir do ano calendário subsequente àquele em que o contribuinte ultrapassasse o limite legal de faturamento, *verbis*:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13¹ e 14² surtirá efeito:

(...)

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º,³

Ora, como o recorrente apurou no ano calendário de 2004 receitas superiores ao limite legal fixado no inc. I, do art. 9º, da Lei 9.317/96 – fato que não contesta nestes autos – alternativa não restou à fiscalização senão excluí-lo na forma do inc. IV, do art. 15 do mesmo diploma legal, qual seja, a partir do ano calendário subsequente, quer dizer, a partir de 2005.

O fato de a fiscalização ter identificado o excesso de receita apenas em 2009, e não imediatamente após o fato ocorrido em 2005, não invalida a sua exclusão do sistema uma vez que esta é a determinação legal. Tivesse a recorrente comunicado à autoridade fiscal a superação do limite legal em tempo, como estava obrigada a fazê-lo na forma do art. 13, da Lei 9.317/96, e não sofria os percalços decorrentes da exclusão retroativa.

Quanto ao pedido de nova inclusão no SIMPLES a partir do ano calendário 2006, deixo de conhecê-lo em vista de faltar competência a este Conselho para fazer a inclusão de contribuintes no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, sendo esta uma atividade administrativa que compete exclusivamente à SRF.

¹ A exclusão prevista no art. 13 decorre de requerimento do próprio contribuinte, p.ex., quando ultrapassa o limite legal de faturamento.

² A exclusão prevista do art. 14 dá-se de ofício quando o contribuinte, dentre outros motivos, ultrapassa o limite legal de faturamento mas omite este fato da autoridade fiscal.

³ Art. 9º- Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: Inciso I - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 1999).

Processo nº 18471.000180/2008-12
Acórdão n.º **1201-000.399**

S1-C2T1
Fl. 5

5- Dispositivo

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Conselheiro Relator